



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904633/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.737 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão na mesma instância do Processo nº 10768.017372/2002- 27, de forma a confirmar a existência do crédito tributário que justifique a homologação da compensação objeto da demanda.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre IabrudiCatunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **200-215** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-31.121**, da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **194-197**), em sessão realizada na data de 09 de junho de 2010, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **10-22** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.904633/2008-83

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **195-196**.

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 07081.41240.051006.1.7.04-0282, na qual a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Pagamento Indevido de IRRF

Data de Arrecadação: 01/03/2002

Código de Arrecadação: 0422

Valor original na data da transmissão : R\$ 317.705,17

Total do crédito original utilizado nesta DCOMP: R\$ 317.705,17

De acordo com a Ficha Darf IRRF (fls. 04), o crédito teria origem no DARF recolhido em 01/03/2002, com código 0422, no valor de R\$ 1.863.376,93.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, nº de rastreamento 759957379, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, lido foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal."

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 19/05/2008, fls. 141.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 18/06/2008, fls. 08/20, com as seguintes alegações:

- Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.
- A empresa Union Oil Company of Califórnia, sociedade domiciliada nos Estados Unidos da América, emitiu as faturas número BMES-2 001/01 e BC-9 001/01 para cobrança por serviços prestados aos consórcios BMES- 2 e BC-9, respectivamente.
- As remessas ao exterior, a título de remuneração paga à empresa Union Oil Company of Califórnia pelos serviços prestados aos consórcios BMES-2 e BC-9 foram efetuadas no dia 01 de março de 2002, sendo certo que tais remessas montaram o valor de US\$ 2.346.132,87 e US\$ 2.707.318,87, respectivamente.
- Assumiu contratualmente o ônus financeiro do IRRF, sendo a base de cálculo ajustada nos termos do artigo 725 do RIR/99.
- Calculou o IRRF devido aplicando o percentual de 25%, recolhendo R\$ 1.863.376,93 (Consórcio BMES-2) e R\$ 2.150.242,89 (Consórcio BC-9).
- Posteriormente, as autoridades fiscais identificaram, por força da Lei nº 10.332/01, que a remessa ao exterior incidia a alíquota de 15%, e a CIDE à alíquota de 10%.
- Procederam A. compensação de ofício dos créditos oriundos de recolhimento indevido de IRRF com débito de CIDE, consubstanciado

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.904633/2008-83

no processo administrativo de nº 10768.017372/2002-27, que, a princípio, não restaria qualquer crédito.

- Ocorre que foi verificado que o reajuste da base de cálculo considerou como a alíquota de 25%, e que a CIDE deveria incidir sobre o valor efetivamente remetido à sociedade estrangeira, não levando em consideração o reajuste da base de cálculo.
- Com a nova apuração, verificou que remanesceu um crédito de R\$ 317.870,16 (Consórcio BMES-2), e um crédito de R\$ 366.806,14 (Consórcio BC-9), após as compensações do crédito de IRRF com os débitos da CIDE, promovendo a retificação da DCOMP no processo 10768.017372/2002-27.
- Entretanto, após vários esclarecimentos em atendimento as intimações, por meio do despacho decisório prolatado naquele processo, não foi reconhecido o crédito e não homologadas as compensações. Foi apresentada manifestação de inconformidade.
- Para o aproveitamento do crédito de R\$ 317.870,16 (Consórcio BMES-2), apresentou a presente DCOMP, que não foi homologada sob o fundamento de que "não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado."
- É inequívoca a prova do recolhimento do DARF, conforme prova em anexo, bem como o crédito dele oriundo, conforme explicitado na presente manifestação de inconformidade.
- Cometeu erro formal no preenchimento da DCOMP, descrevendo quais seriam, solicitando a retificação de ofício.
- Requer que o presente processo seja julgado juntamente com o processo 10768.017372/2002-27.

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa de fl. **248**.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 01/03/2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo, não sendo reconhecido o crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, a DRJ reconheceu a existência do DARF relativo ao crédito, entretanto, constatou que o Processo de nº **10768.017372/2002-27** não reconheceu o direito creditório, o que gerou a não homologação de compensação no Processo citado. Por esse motivo, a Delegacia de Julgamento entendeu que houve a preclusão consumativa, uma vez que houve a oportunidade de apresentação de fatos e motivos que justificam a existência do crédito. Assim, o

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.904633/2008-83

exame se restringiu apenas a verificar se há crédito remanescente. Qualquer análise quanto ao direito em si, feriria o Princípio da Segurança Jurídica. Tendo em vista que o crédito não foi reconhecido, não há como se homologar as presentes compensações. Entenderam ainda os julgadores que os processos deveriam ser anexados, conforme Portaria nº 666/08.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 194):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe na sessão de 09 de junho de 2010, ACORDAM os membros da 7 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, não dar provimento A. manifestação de inconformidade, e NÃO HOMOLOGAR a declaração de compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se o presente A. unidade jurisdicionante para cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão, com a ressalva de que cabe interposição de recurso voluntário à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Após a ciência do contribuinte e transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de recurso voluntário, o processo deve ser juntado por anexação ao processo administrativo nº 10768.017372/2002-27, nos termos da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2.008.

II. Recurso Voluntário

6. Intimado da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** a Manifestação de Inconformidade não poderia ter sido julgada improcedente, pois não houve trânsito em julgado no Processo **10768.017372/2002-27**, no qual se discute o direito creditório. Deveria haver o sobrestamento do Presente, até o julgamento daquele; Preliminarmente, **b)** esses Autos devem ser apensados aos de nº **10768.017372/2002-27**; Mérito, **c)** cita os motivos pelos quais não houve o reconhecimento do crédito no citado Processo de nº final **2002-27**. Afirma que assumiu o encargo financeiro, cuja comprovação pode ser feita pelos documentos juntados, não devendo ser aplicado o art. 166 do CTN ao caso; **d)** houve comprovação do direito creditório. As diferenças no campo dos centavos e das centenas não pode fazer frente ao princípio da supremacia da substância sobre a forma. Aponta a taxa de câmbio aplicada sobre a remessa ao exterior; **e)** os pagamentos de IRRF foram efetuados indevidamente. Ato Declaratório não pode se sobrepor à legislação, com base na hierarquia normativa. Os valores compensados não foram nem atualizados pela Selic, o que demonstra boa fé da Requerente. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que o direito creditório seja reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Despacho

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.904633/2008-83

8. Os Autos foram encaminhados à 1ª Turma Especial desta Primeira Seção de Julgamento para análise. A Presidente da 3ª Câmara, da 1ª Seção acatou o Despacho do Conselheiro Relator e do Presidente da 1ª Turma Especial, para que os presentes Autos fossem distribuídos conjuntamente com o PAF n.º **10768.017372/2002-27**. Assim vieram os Autos para julgamento.

IV. Apenso

9. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **16374.905838/2008-86**, os quais contêm três páginas e nenhum questionamento dirigido ao CARF.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **198 – 06/07/10**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **200 – 05/08/10**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Direito creditório e compensação

13. Como se percebe do Relatório, o crédito apontado para a compensação não homologada seria proveniente de IRRF recolhido equivocadamente. Ocorre que parte de tal crédito foi utilizado em compensação anterior, objeto do Processo n.º **10768.017372/2002-27**, que também está sob a relatoria desse Conselheiro subscritor. Nesse primeiro processo também não houve a homologação da compensação, sendo que a Contribuinte apresentou MI e, posteriormente, Recurso Voluntário. O Discurso naquele Processo aborda as mesmas discussões levantadas nesse.

14. Certo é que tais processos estão vinculados, nos termos do art. 6º do RICARF, inclusive havendo despacho do próprio CARF sobre o trâmite em conjunto, o que foi requerido pela Contribuinte. Tendo em vista que a decisão no Processo final **2002-27** definirá sobre a existência do direito creditório, sendo ele consequentemente reconhecido para esse Processo também, então se entende deve haver o sobrestamento dos presentes Autos até que haja o trânsito em julgado do Processo n.º **10768.017372/2002-27**, de forma a confirmar o direito creditório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.904633/2008-83

VII. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento dos presentes Autos até decisão na mesma instância do Processo nº **10768.017372/2002-27**, de forma a confirmar a existência do crédito tributário que justifique a homologação da compensação objeto da demanda.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart